A RETÓRICA DOS MÉTODOS NA TEORIA DO PROCESSO AMBIENTAL: CONFLITO DE INTERESSE, PRETENSÃO E LIDE NO MEIO AMBIENTE

LA RETORICA DEI METODI NELLA TEORIA DEL PROCESSO AMBIENTALE: CONFLITTO DI INTERESSI, PRETENSIONE E LIDE NELL'AMBIENTE

Fernando Joaquim Ferreira Maia

RESUMO

O objetivo é analisar a relação entre conflito de interesse, pretensão e lide (ou litígio) e os fatores socioambientais. Defende-se a tese de que os interesses, as pretensões e as lides, presentes ou geradas nesses conflitos, constituem o ambiente retórico do direito processual ambiental. Defende-se também que se inserem na problemática das contradições ambientais que se verificam na economia e que atingem a teoria do processo ambiental. A abordagem é feita conforme o modelo desenvolvido por João Maurício Adeodato. A retórica, como método, passa pela compreensão do ambiente humano, no caso, a descrição dos fenômenos ambientais. Envolve o controle público da linguagem do direito processual ambiental.

Palavras-chave:

MEIO AMBIENTE; RETÓRICA JURÍDICA; PROCESSO AMBIENTAL

RIASSUNTO

L'obiettivo è analizzare il rapporto tra conflitto di interessi, pretensione e lide e i fattori socioambientali. Si sostiene la tesi che gli interessi, le pretensioni e le lidi, costituiscono l'ambiente retórico del diritto processuale. Si sostiene anche che si inseriscono nelle contraddizioni ambientali che si verificano nella economia e che colpiscono la teoria del processo ambientale. L'approccio è fatta secondo il modello sviluppato da João Maurício Adeodato. La retorica, come metodi, descrive l'ambiente umano ed i fenomeni ambientali. Coinvolge il controllo pubblico del linguaggio del diritto processuale ambientale. Offre un punto di vista politico e giuridico alla missione del processo ambientale nella società.

Parole-chiave:

AMBIENTE; RETORICA GIURIDICA; PROCESSO AMBIENTALE

<u>Sumário</u>: 1. Introdução: a bidimensionalidade teleológica do processo civil e a constituição retórica das relações sociais ambientais. 2. A retórica dos métodos enquanto linguagem constitutiva da realidade ambiental na comunicação humana. 3. A relação retórica entre o bem da vida ambiental e o interesse difuso. 4. O conflito de interesses e a pretensão na lide ambiental como uma situação retórica e as crises jurídicas. 5. Conclusão: a lide ambiental no quadro da teoria do processo ambiental. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução: a bidimensionalidade teleológica do processo civil e a constituição retórica das relações sociais ambientais

Este artigo tem por base a relação entre conflito de interesse, pretensão e lide (ou litígio) socioambientais relativos aos vetores de conflitos socioambientais como, por exemplo, a má gestão da água, a fome e a desnutrição alimentar e os impactos das mudanças climáticas. Defende-se a tese de que os interesses, as pretensões e as lides, presentes ou geradas nesses conflitos, constituem o ambiente retórico do direito processual ambiental. Ressalte-se que, neste trabalho, lide é colocada como sinônimo de litígio.

Defende-se também que a relação entre conflito de interesse, pretensão e lide, além de ser uma convenção retórica, se insere na problemática das contradições que se verificam no processo de produção de riquezas, principalmente aquelas que atingem o meio ambiente, opõe objetivamente os diversos grupos sociais e se refletem, por sua vez, na teoria do processo ambiental. Por exemplo, no semiárido pernambucano os conflitos de interesses relativos à má gestão da água, à fome e à desnutrição alimentar e os impactos das mudanças climáticas estão associados a dois outros conjuntos de conflitos. De um lado, aqueles relativos à agropecuária extensiva, sem recursos e com técnicas de produção atrasadas e, de outro, aqueles relativos à agricultura irrigada, intensiva, com nível tecnológico superior e com grande aporte de recursos, porém, frequentemente, manejada de forma inadequada. Em ambos os casos, o fator indutor do conflito é a crescente pressão da economia de mercado sobre essas áreas. Esses fatores colaboram para o aumento da degradação ambiental na região, o que gera reflexo, também, no aumento das lides socioambientais levadas ao Judiciário.

O artigo entende que a situação descrita tem reflexo sobre os indivíduos. Tal situação ameaça a eficácia das relações sociais e o próprio poder político, força o Estado a dirimir as lides, mediante o processo, e restaurar as relações jurídicas porventura resistidas. Mais do que isso, o Estado busca reconhecer meios alternativos de composição de lides, mesmo que

inicialmente não jurisdicionais, como a autocomposição e a mediação, mecanismos que permitem o empoderamento da comunidade local, via atuação, por exemplo, dos Conselhos, e facilitam a resolução de lides socioambientais, desde que devidamente acompanhadas pelo Ministério Público.

Observa-se que é justamente no trinômio conflito de interesse/pretensão/lide, além do poder político, que se revela a bidimensionalidade teleológica do processo, pelo qual este atua, num primeiro momento, para proteger/reproduzir as relações jurídicas materiais e, num segundo momento, para proteger/reproduzir as próprias relações sociais. É na realização da bidimensionalidade que os escopos político, jurídico e social do processo aparecem, procura-se garantir os fundamentos da nação e descobrir o caráter do processo como instrumento do Estado para assegurar as relações sociais (das quais as jurídicas são espécies) mais vantajosas à classe social dominante. Entretanto, o artigo, ao se filiar à posição retórica de João Maurício Adeodato, defende que essa bidimensionalidade é experimentada apenas linguisticamente, enquanto *doxa*, no meio ambiente em que vive o homem. Embora a abordagem retórica comporte a aplicação de uma série figuras como a metáfora, o argumento de autoridade, a sinédoque e o argumento *ad hominen*, o propósito é apenas trabalhar os níveis da retórica desenvolvida por Adeodato. Os níveis retóricos podem ser enquadrados no sistema proposto por Ottmar Ballweg e desenvolvido por João Maurício Adeodato, o que será explicado no decorrer do trabalho. O artigo se deterá ao primeiro nível, à retórica dos métodos. Para os outros níveis (metodológico e metódico), remete-se o leitor para João Maurício Adeodato (2009b, p. 16, 17, 18-19, 20, 32, 40, 43, 45) (2011, p. 2-3, 5, 20, 42) (ADEODATO, 2009a, *in passim*), Ottmar Ballweg (1991, p. 176-179), Hans Blumenberg (1999, p. 140) e Aristóteles (1998, I, 1354b, 1355a, 1355b, p. 46-47) (2011, I, 1355a20, p. 42).

Por fim, ao se defender que o conflito de interesses, a pretensão e a lide são constituições retóricas de primeiro nível, enfrentam-se duas problematizações. Como pensar a retórica no processo ambiental diante da função jurisdicional do Estado? A perspectiva da retórica de primeiro nível é conciliável, ao mesmo tempo, com uma perspectiva teleológica do processo?

2. A retórica dos métodos enquanto linguagem constitutiva da realidade ambiental na comunicação humana

O sentido que se vai emprestar à palavra retórica não é o de Platão, que a associa à enganação e falsidade. Parte-se de Aristóteles, que admite um uso positivo para a retórica, com base na ética e na política. Para o Estagirita (1998, I, 1354b, 1355a, 1355b, p. 46-47), a retórica é um bem relativo, pois pode ser pervertido para o mau uso, daí que a retórica não se presta como técnica de dominação, mas, sobretudo, de defesa. Para se refutar os argumentos contrários, será necessário compreender o sistema argumentativo adversário.

Entretanto, o método retórico que se quer aplicar no artigo é o de João Maurício Adeodato, que vai além de Aristóteles. Aqui, a retórica é a linguagem constitutiva da realidade. A linguagem é a única realidade ambiental possível ao ser humano e força três níveis principais para a retórica: a retórica dos métodos, a retórica metodológica e a retórica metódica. O primeiro nível passa pela compreensão da retórica no ambiente humano, no caso, a descrição dos fenômenos ambientais. Adeodato (2011, p. 2-3, 5, 20, 42) fala que a retórica dos métodos é envolve a comunicação humana cotidiana, sem a pretensão de influir no ambiente. O segundo nível corresponde à necessidade do uso da retórica, de forma estratégica, para a defesa de objetivos escolhidos pelo sujeito em relação à sua posição no meio ambiente, o que equivale às várias teses sobre sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, justiça ambiental, etc. Já o terceiro nível passa pela compreensão dos mecanismos de desconstrução da retórica de segundo nível, é analítico.

Na retórica dos métodos ocorre um controle público da linguagem, em cima das expectativas do sujeito, pelo qual a realidade só existe para o homem na comunicação; nada acontece fora da linguagem (ADEODATO, 2009b, p. 35, 37, 39, 40, 41, 43, 45).

A retórica dos métodos é a maneira pela qual os seres humanos efetivamente se comunicam, o que inclui suas artes e técnicas sobre como se conduzir diante dos demais. Ela constitui o próprio ambiente em que acontece a comunicação, integra a antropologia humana e envolve diretamente as relações do homem em comunicação (ADEODATO, 2009b, p. 32, 35, 36).

Envolve a própria linguagem, no sentido de que o homem, desde que em comunicação, seja ela qual for e de que tipo for, está sempre ordenando, orientando, vinculando, regulando, posicionando-se, enfim, praticando variadas funções vitais da vida social, ao intervir no convívio social em que está inserido. Constitui a própria a realidade que o homem experimenta e permite que vivencie não só o direito, mas os outros subsistemas sociais, como a moral e a religião, de forma concreta (BALLWEG, 1991, p. 176-177).

Adeodato (2009b, p. 34, 35) defende que qualquer comunicação intersubjetiva ou mesmo intrasubjetiva é retórica, inclusive uma postura que se intitule contra-retórica, ou que

tenha a pretensão de ser, não deixa de revelar nítido verniz retórico, pois, para a configuração da atitude retórica, basta a comunicação. Se a comunicação se dá no ambiente da linguagem, ou se o ato humano traduz linguagem, a ponto de se fazer compreensível, existe a realidade (BLUMENBERG, 1999, p. 140).

Pela circunstância de a realidade existir para o homem na comunicação, não só o conhecimento é retórico, mas a percepção humana da própria existência também o é, o que se reflete na compreensão homem da sua relação com a natureza e com os seus fatores bióticos e abióticos. Segundo Adeodato (2009b, p. 34), com base em Nietzsche, nada existe fora da linguagem; mesmo aquela linguagem consigo mesmo, que constitui o pensamento, é retórica.

Ao considerar que a argumentação entimemática, própria da retórica, baseada na verossimilhança, associa a retórica com expectativas (BLUMENBERG, 1999, p. 136), pode-se dizer que a retórica dos métodos parte do controle público da linguagem e conduz a consensos temporários e condicionais (ADEODATO, 2009b, p. 35).

A racionalidade estrutura-se pela retórica, ou seja, o raciocínio opera com discursos persuasivos para si e para os interlocutores. Aristóteles (2005, I, 100a, p. 347), ao afirmar que "o raciocínio é um argumento em que, estabelecidas certas coisas, outras se deduzem necessariamente das primeiras", estabelece uma identidade entre racionalidade, linguagem e retórica.

A retórica dos métodos é desenvolvida segundo a percepção individual do homem, mas em sua interação com o outro, no discurso. Conforme Adeodato (2009c, p. 251), isso corresponde ao método, composto por discursos retoricamente articulados na intervenção do homem no contexto social, econômico, político e histórico em que está inserido.

A retórica dos métodos envolve o ambiente em que a teoria do processo ambiental está inserida. Todas as interações entre os homens que ocorrem no contexto social, econômico, político e histórico em que a jurisdição se insere, constituem a retórica dos métodos. Do ponto de vista da teoria do processo, esse ambiente é marcado pelo exercício do poder, mediante a realização de um procedimento, que sujeitará o cidadão à eficácia da prestação da justiça, e não necessariamente à efetividade, mas na base está a relação entre o conflito de interesse, a pretensão e a lide.

Como já anunciado na introdução, o objetivo do artigo é tentar mostrar, justamente, que o conflito de interesse, a pretensão e a lide ambientais constituem o ambiente retórico material da teoria do processo ambiental. Oferece-se uma série de relatos que, no fundo, definem a retoricamente a teoria do processo ambiental. A tarefa da retórica dos métodos é, mediante a linguagem, constituir esses elementos.

Essa constituição passa por criar e apresentar o bem da vida ambiental perante a população como um bem de natureza difusa. Assim, a retórica dos métodos pode fazer com que as interações formais, o conflito de interesse, a pretensão e a lide, que giram em torno desse bem da vida, constituam a realidade experimentada processualmente pelo direito. Permite-se que a base da teoria do processo ambiental seja entendida, e mesmo criada, linguisticamente mediante estratégias desenvolvidas num ambiente de comunicação. A tópica vai ter uso relevante nesse nível da retórica ao, por exemplo, apresentar um determinado interesse, a exemplo do impacto ambiental das florestas plantadas, como difuso.

Vale citar a lição de Adeodato (2011, cf.) ao afirmar que a retórica dos métodos é constituída de pequenos fatos e circunstâncias que revelam as estratégias utilizadas na construção da realidade pela linguagem.

A sociedade contemporânea, após a queda do leste europeu, incorpora a ambivalência, a insegurança, a procura de novos princípios e o redesenho do relacionamento entre as atribuições das instituições do Estado e da própria sociedade Ulrich Beck (1995, p. 4). Essa incorporação funda a pós-modernidade. Questiona-se a sociedade moderna, que pretendia emancipar o homem, mas produziu o seu contrário. Busca-se enfrentar problemas para os quais não há solução tradicional, o seu enfoque é a desconstrução, alternativas, mudanças de paradigmas para atender às demandas postas pela sociedade. A sociedade pós-moderna é a sociedade de risco, que designa um estágio de superação da modernidade em que a humanidade começa a reagir às ameaças ambientais produzidas pelo capitalismo. Nessa situação, o discurso vencedor, o relato vitorioso, vai ser aquele que orienta os cidadãos a considerarem a imprevisibilidade dos riscos ambientais; a entenderem que os riscos ambientais não respeitam necessariamente as desigualdades sociais e atingem também as classes dominantes; a se conformarem que os riscos ambientais não quebram a lógica do mercado; que o problema ambiental é também um problema político e, portanto, do Estado. Os riscos formam um conjunto de inseguranças e ameaças introduzidas pela própria modernização e que se relacionam diretamente às forças produtivas parasitárias do capitalismo (BECK, 1995, p. 21). Essa insegurança permite que a retórica tente controlar a incerteza social e reduzir a ameaça potencial, chamada de álea, que afeta os indicadores de vulnerabilidade e marca a retórica dos métodos.

A retórica dos métodos, aplicada na teoria do processo ambiental, não encara o citado processo como uma relação de causa entre os eventos. Ela constrói a sua teoria retórica em função de uma contingência: os riscos ambientais.

É de ressaltar que o cerne da retórica dos métodos passa por atrelar a proteção ambiental à elevação do bem da vida em bem ambiental a partir do interesse da sociedade e à medida da intensificação do risco ambiental. Só assim, se consegue justificar ideologicamente normas jurídicas que atendam aos interesses que vão além da mera individualidade, como os difusos e os individuais homogêneos. Observa-se que o relato dominante acaba por transformar linguisticamente um bem privado em um bem de natureza difusa, aceito por todos e em um fato histórico. A linguagem constrói isso e permite os acordos entre o orador e o auditório que transformam um fato em um fato histórico. Para a retórica dos métodos, o que interessa sempre é o relato dominante, pois é ele que transforma uma sucessão de eventos em fato histórico (ADEODATO, 2010, p. 141, 148).

A tese ressalta a importância do relato dominante na retórica dos métodos, na qual, para Adeodato (2010, p. 141, 148), uma sucessão de eventos se torna um fato histórico quando existe acordo entre os participantes da comunicação. Uma vez estabelecido o acordo, que pode envolver o consenso, mesmo que momentâneo, a tarefa passa a ser a de reproduzir a ideia fundamental contida no relato histórico (ADEODATO, 2010, p. 175). A condição do homem é o relato que ele desenvolve sobre a natureza, o que envolve a defesa da ordem jurídica e política e a restrição das relações proprietárias diante do bem ambiental.

Prevalece a retórica dos métodos, pois a teoria retórica se dá em cima da realidade ambiental. Apresenta uma descrição universal do problema ambiental e uma versão, como se fosse a melhor, a mais coerente com os interesses da sociedade.

O domínio do direito ambiental é uma exigência decorrente das estratégias para o controle da retórica dos métodos sobre o meio ambiente, diante da fricção que se opera internamente na base material da sociedade, principalmente na economia política. Então, a utilidade deve ser a preocupação no direito ambiental. O discurso judicial tem de estabelecer o que é mais útil para a preservação da mesma relação social ambiental.

3. A relação retórica entre o bem da vida ambiental e o interesse difuso

Neste tópico, serão tecidas considerações de retórica metodológica. Entretanto, o alvo é a retórica dos métodos.

A retórica metodológica envolve aquele conjunto de regras, construídas a partir da observação da retórica dos métodos, tendo por objetivo produzir alterações ou influir na realidade e possibilitar que o sujeito atinja seus objetivos. Verifica fórmulas para a persuasão e, segundo Adeodato (2009b, p. 37), também outras estratégias que assegurem o objetivo do

orador. Essas fórmulas são compostas principalmente pela tópica, pela teoria da argumentação, pela teoria das figuras e pela linguística (BALLWEG, 1991, p. 178).

No sistema constitucional brasileiro está determinado que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, o que implica a proteção do equilíbrio ecológico.

Esse equilíbrio ecológico funciona como um macro bem ambiental e é composto por diversos fatores bióticos (fauna, flora, diversidade biológica, etc) e abióticos (terra, mar, rochas), micro bens ambientais, passíveis de proteção jurídica (RODRIGUES, 2011, p. 46, 47).

O bem ambiental é espécie de bem da vida, entendido por Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 36) como todas as coisas, situações ou mesmo pessoas que de algum modo possam ser objeto de aspirações e direitos. Pontes de Miranda (2001, p. 37, 95) se aproxima da posição de Dinamarco ao sustentar que o bem da vida abrange o bem material, o próprio viver, a liberdade e os direitos fundamentais e os direitos políticos, bem como a honra e a incolumidade individual, a vocação, os prazeres e as repulsas do homem.

Francesco Carnelutti (1941, p. 47) afirma que o bem da vida é o ente capaz de satisfazer uma necessidade do homem. Pois, justamente, a esfera de apreensão de direitos sobre o meio ambiente se materializa no bem ambiental. O bem ambiental envolve uma universalidade que abrange bens materiais e imateriais, bens disponíveis e indisponíveis e as relações jurídicas economicamente relevantes. Bem ou recurso ambiental vai muito além da atmosfera, das águas interiores, superficiais e subterrâneas, dos estuários, do mar territorial, do solo e do subsolo, dos elementos da biosfera, da fauna e da flora, definidos no art. 3º, inciso V, da Lei nº 6938/81.

O caráter do bem ambiental faz como que ele não possa ser dividido sem que se alterem as suas propriedades ecológicas. Essa indivisibilidade do bem ambiental resulta na imprevisibilidade do impacto ambiental para além das fronteiras. É o que se denomina de ubiquidade ((RODRIGUES, 2011, p. 47).

Por conta da característica apontada, o bem ambiental é instável e produz efeitos atemporais e o dano causado ao meio ambiente pode, inclusive, atingir a esfera de bens privados. Por tudo, o bem ambiental é um patrimônio difuso, em sua integralidade, inalienável (SIRVINSKAS, 2010, p. 109-110).

Como se observa, o bem ambiental, assim juridicamente conceituado, abrange todos os recursos essenciais à sadia qualidade de vida e, por sua particularidade universal, vai além

do bem de uso comum do povo, do bem particular e do estatal. É essa característica do bem ambiental que o coloca como bem de natureza difusa, não há como determinar alguém que só tenha acesso a esse bem ou mesmo privar um indivíduo do seu gozo. O bem ambiental pertence a cada um abstratamente, pois não há como se identificar o seu titular, bem como dividir o seu objeto.

Como um patrimônio difuso, em sua integralidade, é inapropriável e indisponível à acumulação privada da riqueza. Então, essa categoria jurídica acaba por servir retoricamente como técnica de intervenção do Estado na ordem econômica para submeter o particular a interesses extrapatrimoniais, no caso do meio ambiente, de natureza difusa. Um fator que contribuiu muito para isso foi o advento do Estado democrático e social de direito, que força o controle da atividade econômica, com vistas ao bem-estar social, a partir de princípios de tutela dos direitos, fundamentalmente à base da dignidade da pessoa humana, o que eleva o meio ambiente à condição de direito fundamental como esfera mínima para a sobrevivência da sociedade (LÔBO, 2010).

Isso é retórica metodológica, pois, o Estado, ao utilizar a categoria "direito difuso", tenta criar um consenso sobre determinados relatos de retórica dos métodos, como, por exemplo, o meio ambiente, a pessoa humana e a ordem econômica, ao objetivar a proteção do bem ambiental.

A elevação do bem ambiental como bem da vida de caráter difuso tem como alvo a propriedade. O efeito direto é que a visão da propriedade passa a ser identificada a partir de centros de interesses extraproprietários, que tangenciam o bem da vida, regulados no âmbito da relação jurídica dominical (TEPEDINO, 2008, p. 337).

Em relação aos interesses proprietários e extraproprietários que afetam o bem da vida, envolvem uma relação de complemento entre a pessoa e o bem, pelo qual aquela depende deste para satisfazer sua necessidade. Para Carnelutti (1941, p. 46-47), o interesse é a posição do homem favorável à satisfação de uma necessidade, envolvendo uma relação entre o homem que experimenta a necessidade e o bem apto a realizá-la. Necessidade, aqui, constitui uma situação de carência ou de desequilíbrio biológico ou psíquico, traduzindo a falta de alguma coisa. O bem deve efetivamente realizar a necessidade para que haja interesse. Como o bem ambiental tem natureza difusa, esse interesse é o social, titularizado não só pelo Estado, mas por todos os cidadãos, e até mesmo por estrangeiros não residentes no Brasil, representando indistintamente a sociedade.

No sentido posto, a função social da propriedade aparece também como emanação dessa qualidade do bem ambiental e tenta equacionar os direitos e as obrigações do indivíduo

com as garantias constitucionais postas na Constituição relativas ao meio ambiente (SOUSA, 1994, p. 62-63).

Entretanto, em que pese o comando do art. 184 da Constituição e do art. 1228 do Código Civil, que impõem que o direito de propriedade deva ser exercido conforme as finalidades econômicas e sociais postas pela comunidade, a questão é que quando se realça essa utilidade se potencializa também uma ameaça ao bem ambiental, como a manutenção das qualidades do solo, da água, de parte da vegetação nativa, problemas objetivos que envolvem um conflito de interesses, objeto do próximo tópico.

4. O conflito de interesses e a pretensão na lide ambiental como uma situação retórica e as crises jurídicas

Neste tópico será tratado o conflito de interesses e a pretensão na lide ambiental. O artigo toma o conflito de interesses e a lide como figuras relacionadas, mas objetivamente distintas.

Na concepção carnelutiana ocorre conflito de interesse quando a situação favorável à satisfação de uma necessidade limita e/ou exclui a situação favorável à satisfação de outra necessidade (CARNELUTTI, 1936, p. 12).

Pode-se estabelecer dois tipos de conflitos de interesse. O subjetivo, envolvendo dois interesses de uma mesma pessoa, devendo esta optar por algum (CARNELUTTI, 1936, p. 13), e o intersubjetivo, este significando o conflito de interesses propriamente dito, envolvendo interesses de pessoas diferentes.

No conflito de interesses não existe confronto, qualquer tipo de disputa ou de lesão a interesse, apenas uma situação concreta em que alguém, para satisfazer a sua necessidade, se vê na posição de ter que sacrificar o interesse do outro. É o caso, por exemplo, do Poder Público que decide construir uma hidrelétrica para a geração de energia no único local possível. Naquele momento, a edificação da obra implica no sacrifício do ecossistema local, equilíbrio ecológico de interesse difuso, pertencente à sociedade. O inverso implica em restrição à atividade econômica. São situações de exclusão de interesses somente, mas, ainda, não há disputa, confronto ou lesão, apenas em potencial.

Questão maior é quando ocorre a resistência à pretensão no conflito de interesses. Segundo Carnelutti (2000, p. 78, 80), a pretensão é a exigência de subordinação do interesse de outrem ao interesse próprio. A pretensão é um fato, independe do direito subjetivo. Ela é

um ato, uma manifestação de vontade. Vale ressaltar que a concepção carnelutiana da pretensão goza de amplo apoio na doutrina brasileira.

Entretanto, afastando-se da ideia de interesse presente na concepção carnelutiana de pretensão, Dinamarco (2002, p. 102-104) sustenta que a pretensão é um estado de espírito que se exterioriza em exigências de satisfação, através de atos para que a vontade se imponha. Subordina a pretensão à ideia de exigência.

A resistência à pretensão constitui a não adaptação à subordinação de um interesse próprio ao interesse alheio (CARNELUTTI, 2000, p. 81). A razão da resistência à pretensão é a inexistência de relação jurídica que proveja razão à pretensão. Essa inexistência, por sua vez, se baseia ou na 1) inexistência do elemento de direito da razão da pretensão ou na 2) inexistência de um elemento de fato da razão da pretensão ou num 3) fato que extinga ou invalide o fundamento da pretensão (CARNELUTTI, 2000, p. 84).

Apenas quando o conflito de interesse se compõe por uma pretensão resistida é que necessariamente será gerada a lide, também denominado aqui de litígio. Para Carnelutti (2000, p. 77-80), a lide depende da incidência de interesses sobre o bem. Desta forma, pode-se dizer que a lide só existe do ponto de vista do conflito de interesses intersubjetivo.

Segundo Dinamarco (2002, p. 105-107), a lide é a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida e a impossibilidade de obtê-lo, seja porque negada por quem deveria dá-lo (jurisdição secundária), seja porque a lei condiciona a sua realização à obtenção de tutela jurisdicional (jurisdição primária). A lide não depende da incidência de interesses sobre o bem, mas de exigências não satisfeitas. Segundo o pensamento fundamental de Carnelutti, a lide tem um objeto formal e um material. O objeto formal é a pretensão e a resistência. O objeto material é o conflito de interesse.

No semiárido pernambucano, a despeito de todos esses aspectos, destacam-se, os movimentos migratórios populacionais e o impacto das revoluções tecnológicas nas forças produtivas do capitalismo. São fatores que estão na base dos conflitos de interesses socioambientais e que potencializam situações reais de dano ambiental.

Os danos ambientais infringidos à caatinga não são resultados da degradação de formações vegetais mais exuberantes, como a Mata Atlântica ou a Floresta Amazônica. O bioma da caatinga não é homogêneo, com biota pobre em espécies e em endemismos, estando pouco alterada ou ameaçada. Estudos apontam a caatinga como rica em biodiversidade, endemismos e bastante heterogênea e como um bioma extremamente frágil.

Nas últimas décadas se observa na caatinga um cenário extremamente modificado pela intensa ação degradadora do ser humano, manifestada principalmente, no surgimento e/ou intensificação dos processos biofísicos tais como, erosão dos solos, aumento do déficit hídrico do solo, o que contribui à alteração microclimática, afeta a biodiversidade e, consequentemente, alimenta a desertificação (TRIGUEIRO; OLIVEIRA; BEZERRA, 2009, p. 70).

A causa principal disto passa pelas relações de produção calcadas na exploração do homem pelo homem. Significa que o parasitismo econômico, característica das relações proprietárias capitalistas, têm potencial lesivo ao meio ambiente e deve, portanto, sofrer regulação jurídica.

Nesse sentido, cresce uma espécie própria de conflito, que se dá em torno da natureza, do meio ambiente e dos recursos naturais, o que envolve a escassez de bens, a poluição, a contaminação tóxica, a extinção de animais e a redução de seus *habitats* naturais, a propagação de graves doenças infecto-contagiosas, a desertificação, o desmatamento, o efeito-estufa, a deterioração da camada de ozônio e as ameaças à biodiversidade. São conflitos socioambientais, têm a particularidade de não envolver um destinatário determinado, englobam coletividade em torno de bens difusos, como será visto, a titularidade desses direitos pertence a toda a sociedade e não há como determinar alguém que só tenha acesso a esse direito, tais como o direito à paz, ao desenvolvimento e ao meio ambiente (SARLET, 2003, p. 52-53).

Os recursos naturais são o campo natural dos conflitos de interesses socioambientais, pois todos na sociedade se apropriam de uma forma ou de outra desses recursos, o que gera conflitos sociais, econômicos, políticos, históricos e culturais. Nesse sentido, Little (2004, *in passim*) afirma que existem três tipos de conflitos: 1) aqueles em torno da acumulação privada dos recursos naturais; 2) aqueles em torno dos impactos socioambientais decorrentes da ação humana; 3) aqueles em torno dos valores e modos de vida.

Todos esses conflitos envolvem interesses definidos na sociedade, que não passam de uma relação de complemento entre a pessoa e o bem, pelo qual aquela depende desse para satisfazer sua necessidade. Necessidade, aqui, constitui uma situação de carência ou de desequilíbrio biológico ou psíquico (CARNELUTTI, 1941, *in passim*), traduz a falta de alguma coisa. Então, o bem ambiental deve efetivamente realizar a necessidade para que haja interesse. Os conflitos de interesses socioambientais, assim entendidos, ocorrem quando a situação favorável à satisfação de uma necessidade difusa limita e/ou exclui a situação

favorável à satisfação de outra necessidade, agora de natureza não difusa (CARNELUTTI, 1936, p. 12).

Essa dependência de interesses permite, se porventura ocasionar a lide, por exemplo, a autocomposição e, principalmente, a transação, base da atividade mediatória. Isso incentiva que o processo de gestão ambiental fortaleça a participação da sociedade na utilização de mecanismos e métodos de resolução de lides, e, diga-se, não de conflitos. Estes, via de regra, não são dirimidos diretamente pela atividade judicial, que só resolve lides e, somente indiretamente, conflitos de interesses.

A análise do conflito de interesses socioambiental deve começar pela detecção da contradição principal. Mao Tse Tung (1975, p. 541-542, 549, 558) afirma que o estudo das contradições vai do particular ao geral e, depois, do geral ao particular e compreende não só a formação social como um todo, mas também as suas etapas, as suas particularidades. A contradição existe no desenvolvimento de todas as formas sociais e evolui do início ao fim, além de repercutir no plano das ideias (LÊNIN, 2009). A essência de cada formação da sociedade é determinada e diferenciada pelas especificidades de suas contradições internas. Dentre as várias contradições existentes, haverá sempre uma que será a contradição principal (além do núcleo da contradição), que, por sua vez, influenciará e determinará o surgimento e o desenvolvimento das demais contradições sociais. Nada impede que no curso do desenvolvimento da relação social ocorra uma alternância entre a contradição dita principal e a secundária (TSE TUNG, 1975, p. 559, 561-562).

Os conflitos de interesses socioambientais são agravados diante de crise de efetividade da norma jurídica material ambiental, fundamentalmente quando não houver correspondência entre o texto da lei e a realidade na qual se constitui, o que gera antagonismo retórico entre a realidade que existe e a realidade que o direito quer que exista. Ocorre uma crise de concretização/realização do direito. Do ponto de vista jurídico, os conflitos socioambientais condicionam as ideologias presentes na legislação e, caso evoluam para situações litigiosas, na sua aplicação pelo Poder Judiciário. Abrangem um conjunto específico de ideias que envolvem a maneira de o homem pensar, interpretar e agir no mundo e tem por base a intervenção do homem no contexto em que está inserido para alterar o meio ambiente e alcançar determinados objetivos como, por exemplo, a construção de uma usina hidrelétrica ou a justificação da supressão de uma reserva biológica para a realização de obras de infraestrutura etc.

Portanto, o que é levado ao Judiciário não é o conflito de interesses socioambientais, tomado como elemento isolado, mas sempre a lide ambiental. Nesses casos, muitas vezes, a

decisão judicial não passa por parâmetros técnico-científicos, mas envolve *topos* retóricos, com juízos de valor; argumentos com forte carga abstrata, por exemplo, soberania nacional, desenvolvimento, dignidade da pessoa humana, empregados para justiçar julgamentos de litígios sobre o meio ambiente.

A intersecção entre o conflito de interesses socioambiental e o direito ambiental e o direito processual ambiental se passa mediante contradições originadas na forma do homem produzir as coisas e distribuir a riqueza. A tarefa da retórica deve ser sempre também a de auxiliar o isolamento das contradições principais e secundárias que ocorrem nesse processo e que se refletem no direito. Opera-se a crítica, mediante o exame das contradições, das estratégias utilizadas pelos atores sociais, na defesa das suas ideias sobre o meio ambiente, para influir no contexto em que ocorre o dano ambiental.

Isto significa analisar a questão ambiental mediante a separação dos aspectos contrários e positivos da formação das ideias jurídicas sobre o dano ao meio ambiente, criticando-os e buscando a melhor persuasão possível, dentre os melhores argumentos, acerca da existência de possíveis soluções científicas, despercebidas pelo esquema decisional, à base dos condicionantes históricos e materiais em que o Brasil está inserido. Aqui, vai se dar valor aos aspectos quem/o que/onde/quando/por que. Assim, entende-se que a retórica se comporta também como uma metódica, analisa e determina os procedimentos utilizados no convencimento, bem como as estruturas de persuasão pelo discurso.

Também as contradições verificadas no processo de produção, fator potencializador da transformação do conflito de interesses socioambiental em lide socioambiental, vão gerar quatro tipos de crises jurídicas. A primeira se trata da crise de certeza. Envolve uma dúvida sobre a relação jurídica. Exige uma tutela declaratória que vise à obtenção da certeza sobre a mesma. A segunda é a crise de adimplemento. Ela diz respeito a um direito contestado. O litigante pede uma tutela condenatória/executiva para a atribuição do bem da vida. Já a terceira é chamada de crise das situações jurídicas. Tem como condição a eficácia do direito em face de dada relação jurídica. O objetivo é a obtenção de uma tutela constitutiva. O litigante quer a criação, a modificação ou a extinção de dada relação jurídica (DINAMARCO, 2002, p. 108-109, 118-119).

Depois vem a crise jurídica sistêmica. Ela ocorre quando o ordenamento jurídico não consegue cumprir a sua finalidade de proteger e reproduzir as relações jurídicas materiais e as demais relações sociais, face o acirramento das contradições sociais e da radicalização da luta entre as camadas sociais. Diz respeito não à eficácia, mas à efetividade/eficiência do direito

face às relações sociais. Existe uma impossibilidade de resolução da lide. A tutela é inefetiva e existe ruptura, ou ameaça de ruptura, político-constitucional.

Esse é o ponto. A única forma de superar a crise sistêmica do direito processual e se alcançar a efetividade da norma jurídica processual ambiental, em que todos os atores sociais e o meio ambiente sejam contemplados, é a sustentabilidade à base dos direitos humanos e naturais difusos.

Essa formulação permite que a análise retórica seja feita de modo integrador, pois os entes da natureza se comportam de forma dialética, estão em permanente interação. Isso não impede a aplicação de outros métodos. Muito pelo contrário. Segundo J. A. Mota (2000, *in passim*), a teoria dos sistemas é uma ferramenta que possibilita o entendimento descrito e organiza a sustentabilidade em quatro regras principais: 1) sustentabilidade biológica (diz respeito à relação entre os mecanismos de interação entre a matriz de suprimento do meio ambiente e as atividades econômicas e antrópicas); 2) sustentabilidade ecológica (trabalha os conceitos de capacidade de suporte e capacidade de resiliência e diz que esses paradigmas ecológicos têm supremacia sobre todos os outros conceitos ambientais. O primeiro refere-se à quantidade de entes que um ativo ambiental pode suportar e o segundo relaciona-se com a capacidade de regeneração do ativo ambiental em decorrência das pressões humanas e naturais; 3) sustentabilidade estratégica (serve de suporte à defesa do capital natural, assim, o uso de um ativo natural superior à sua capacidade, além de gerar conflito e litígio, não protege o direito de uso das futuras gerações); 4) sustentabilidade econômica (permite a estimação de externalidades oriundas de projetos de investimento, também, em conflitos de uso de recursos naturais, permite que os custos da degradação ambiental sejam internalizados pelos agentes que usam os ativos naturais, além de propiciar indenizações judiciais aos receptores da degradação ambiental e punir os infratores pelos danos causados à natureza.

No que concerne às regras da sustentabilidade, uma das técnicas para a garantia da efetividade da norma processual ambiental é a mediação de lides socioambientais, meio heterocompositivo de resolução de lide, constituído mediante pacto entre os litigantes, sendo necessária a intervenção do Ministério Público (pois o bem ambiental é indisponível), que reconhecem a intervenção de um terceiro imparcial com o objetivo de realizar a autocomposição da lide. Uma das grandes vantagens é a autocomposição, ausência de qualquer decisão do terceiro imparcial, este só se limita a proposições que visem à autocomposição da lide.

5. Conclusão: a lide ambiental no quadro da teoria do processo ambiental

A teoria do processo é um sistema de conceitos e princípios generalizados e sintetizados sobre a lide a partir do confronto dos diversos ramos do direito processual, dos quais o ambiental é espécie. Não lhe cabe a indagação ou a formulação de procedimentos em matéria processual (DINAMARCO, 2000, p. 59).

Como sistema, a teoria do processo deve considerar a unidade global no direito processual e a sua relação teleológica com as relações jurídicas materiais e as relações sociais. Deve buscar a unidade de método entre os diversos ramos do direito processual, inclusive o processual ambiental. Assim, é indispensável definir os limites da busca pela unidade metodológica entre os diversos ramos do direito processual, sob pena de risco de uma desagregação dos institutos. A base empírica, real, da teoria do processo não é a experiência profissional, mas a capacidade de concretizar direitos, e transmutá-los, na vida da sociedade.

A teoria do processo é uma disciplina altamente teórica, voltada à indagação dos princípios comuns às várias figuras processuais e à reconstrução do sistema processual. Seu objetivo é devolver a cada ramo processual os resultados de suas intuições e pesquisas (DINAMARCO, 2000, p. 61).

Pode-se dizer que o que caracteriza o processo é: 1) o devido processo legal, 2) com a participação dos interessados, 3) mediante o exercício das faculdades e poderes da relação jurídica processual. É a observância do procedimento, com a participação efetiva e equilibrada dos interessados, que legitima o ato final do processo e obriga os participantes.

Existem vários tipos de processo, mas o que vai caracterizar um processo como jurisdicional é a existência de uma lide entre os interessados a ser decidida por uma instância imparcial, caracterizada pela inércia, projetando poder sobre os interessados e sujeitando-os a esse poder, mediante o contraditório. É isto que legitima o ato final da prestação da justiça. No processo jurisdicional, além da presença de atos sequenciados para a produção de um resultado, do devido processo legal, da participação dos interessados, do exercício das faculdades e poderes da relação jurídica processual, haverá uma lide a ser julgada por um terceiro imparcial (o juiz). A finalidade do processo jurisdicional é o julgamento da lide. Caso o processo não tenha como finalidade o julgamento de uma lide, ele terá natureza não-jurisdicional.

A teoria do processo deve estar focalizada em torno da ideia da efetividade pela jurisdição, pois é aí, onde há o exercício do poder, mediante a realização de um procedimento, que se sujeitará o cidadão à eficácia da prestação da justiça.

No caso da teoria do processo ambiental, essa efetividade deve ser capaz, ao resolver a lide, de contribuir para a elevação dos índices de desenvolvimento sustentável, principalmente quanto à segurança alimentar e hídrica e aos impactos das mudanças climáticas. Deve partir de elementos concretos e de demandas reais postas pelo impacto ambiental, especificamente por aquelas áreas mais ligadas às questões ambientais, carentes de infra estrutura e de tecnologias apropriadas, assim como contribuir para o empoderamento da população.

O comando normativo posto no art. 225 da Constituição Federal implica no reconhecimento e/ou constituição de ações organizadas e efetivas de promoção da segurança ambiental, o que exige finalidade, métodos e agentes capacitados para a sua execução. Então, o Judiciário, ao decidir lide ambiental, deve buscar a decisão que melhor proteja, reproduza e transforme as relações sociais que envolvam diversos sistemas e subsistemas, que afetam o meio ambiente, como: livre mercado, produção de riquezas, liberdade individual, família, etc. Aqui, a sustentabilidade é o único acordo possível para a construção de objetivos e de metas para a efetividade da norma processual ambiental.

Outra técnica é o desenvolvimento sustentável, voltado para a minimização dos males sociais no mundo e à sadia qualidade de vida do homem, permite políticas participativas, descentralizadas e compensatórias que a teoria do processo ambiental pode incorporar.

O desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 9). Envolve uma complexidade, pois considera fatores ambientais, econômicos, sociais, culturais e ideológicos, e se baseia no trinômio eficiência econômica, justiça social, equilíbrio ambiental e empoderamento da comunidade.

O empoderamento estabelece um diálogo com as formas de aquisição de poder e como estas agem sobre os recursos necessários ao desenvolvimento de uma região ou qualquer outro tipo de espaço. O empoderamento está inserido no debate de direitos em torno do desenvolvimento (ROMANO, 2002, *in passim*) e atua para o fortalecimento de pequenos grupos informais, associações e cooperativas que passam a exercer diferentes papeis em todo o processo de produção, constitui um importante fator que pode interferir nas diferentes dinâmicas de desenvolvimento, inclusive orientar o processo de decidibilidade judicial em

prol da efetividade da norma processual e materializado. Essa efetividade significa um agir processual fundado no interesse comum da coletividade, que valorize sua identidade e sua capacidade de interação e conexão com a sociedade e a economia e os espaços de solução de lides ambientais.

6. Referências bibliográficas

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.a

_____. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009.b

_____. As retóricas na história das ideias juridicas no Brasil – originalidade e continuidade como questoes de um pensamento periferico. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 14, n. 29, p. 243-278, jan./jun. 2009.c

_____. **Uma teoria da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

_____. **Uma teoria da norma e do direito subjetivo numa filosofia retórica da dogmática jurídica**. Tese de Livre Docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1998.

_____. **Retórica**. Madrid: Alianza Editorial, 2011.

_____. Tópicos. In: ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas. Bauru: EDIPRO, 2005, p. 345-543.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. *In*: **Revista brasileira de filosofia**. Tradução João Maurício Adeodato. São Paulo: IBF, 1991, v. XXXIX, p. 175-184.

BECK, Ulrich. **A reinvenção da política**. São Paulo: Unesp, 1995.

BLUMENBERG, Hans. **Paradigmas para uma metaforologia**. Madrid: Trotta, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. São Paulo: Classic Book, 2000, v.1.

_____. Sistema del diritto processuale civile. Padova: Cedam, 1936, v.1.

_____. Teoria generale del derecho. Madrid: Editorial Revista de Direcho Privado, 1941.

COMISSÃO MUNDIAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **O nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Instituições de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v.1, 2.

LÊNIN, Vladimir Ilich. **En torno la cuestion de la dialectica**. Disponível em: <http://www.marxists.org/espanol/lenin/obras/1910s/1915dial.htm>. Acesso em: 15 nov. 2009.

LITTLE, P. E. A ecologia política dos conflitos em torno da pesca na Amazônia. In: II SEMINÁRIO META. **As transformações socioambientais na Amazônia e as suas consequências**. Brasília: 2003. 1 CD-ROM.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A constitucionalização do direito civil**. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=129 >. Acesso em: 06 mar. 2010.

MOTA, J. A. **O valor da natureza. Economia e política dos recursos naturais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Comentários ao Código de Processo civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 1.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROMANO, Jorge O. **Empoderamento: Enfrentaremos Primeiro a Questão do poder para Combater juntos a pobreza**. International Workshop *Empowerment and Rights Based Approach in Fighting Poverty Together*. Rio de Janeiro, Brazil, 4th to 6th September 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário**: lições básicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 321-349.

TSE TUNG, Mao. Sobre a contradição. In: TSE TUNG, Mao. **Obras escolhidas de Mao Tse Tung**. Pequim: Edições em Línguas Estrangeiras, 1975, t. I, p. 525-586.